



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.900017/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.550 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de agosto de 2013
Matéria PRESCRIÇÃO
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO
PRESCRICIONAL.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal que o prazo prescricional para as ações de repetição do indébito tributário é de dez anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para os pedidos realizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 - junho de 2005 (RE nº 566.621/RS).

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF/STJ. RECURSOS REPETITIVOS.
REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO AO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para a análise do mérito do litígio, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ por bem descrever os fatos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 36 a 49) transmitida em 30/01/2004, cujo crédito é oriundo da apuração do saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/1998 (Lucro real anual).

Por meio de Despacho Decisório (fl. 50) a Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana entendeu decaído o direito do contribuinte de pleitear a compensação e assim concluiu pela não homologação da mesma, conforme transcrito a seguir.

...constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PERIDCOMP e a data de apuração do saldo negativo. Data de apuração do saldo negativo: 31/12/1998. Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 30/01/2004

Cientificada do Despacho Decisório em 19/03/2008 (fl. 53), o contribuinte apresentou, em 17/04/2008, manifestação de inconformidade (fls. 01 a 31), alegando, em síntese, o seguinte:

a) "trata-se de despacho que não homologou a Declaração de Compensação apresentada pela requerente, no valor original de R\$ 565.278,17 (quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), referente ao IRPJ devido no 4º trimestre de 1999 e 4º trimestre de 2003. O crédito utilizado para a referida compensação é oriundo de apuração de saldo negativo no ano-calendário, 1998, informado na DIPJ de 1999 (Doc. 03), em face dos valores recolhidos por regime de estimativa (Doc. 04)";

b) "para fundamentar a não homologação da compensação pleiteada pela requerente, a requerida, alegou, singelamente, a ocorrência da decadência, haja vista que o saldo negativo foi apurado em dez/1998 e a DCOMP somente transmitida em 30/01/2004 (Doc. 05);

c) "no entanto, tal alegação é completamente desprovida de fundamento, uma vez que a requerente ainda detinha o direito de efetuar a compensação em questão, já que dentro do prazo previsto na Lei nº 9.430/96 de 05 (cinco) anos da entrega da DIPJ";

d) para comprovar seu direito, o impugnante transcreveu o art. 6º da Lei nº 9.430/1996, alegando que "6 idêntico ao determinado pelo artigo 858 do RIR/99, o direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação do saldo negativo apurado

começa a fluir momento em que entrega sua Declaração de Rendimentos, fato este que só é possível a partir do mês de abril do ano seguinte";

e) "em razão de tal orientação, se faz totalmente equivocado o entendimento esposado pelo D. Delegado, uma vez que em 31/12/98 a requerente sequer era detentora do direito de pleitear a devolução dos valores recolhidos a maior. Ora, pelo que está na lei, o prazo decadencial é contado a partir da entrega da Declaração de Rendimento, não da ocorrência do fato gerador em 31 de dezembro";

f) "a decadência do direito para pedir restituição, por princípio, pode ser contada a partir do momento em que o direito pode ser exercido. Se a restituição/compensação somente pode ser pleiteada a partir da entrega da Declaração, então, só a partir daí que pode ser contado o prazo de decadência. Isto porque a Declaração é instrumento hábil para fazer o encontro de contas entre aquilo que foi antecipado durante o período e aquilo que é devido no balanço";

g) "portanto, repita-se, tal pleito somente passou a ser possível quando da entrega da DIPJ, o que, neste período -base, extraordinariamente, ocorreu em 29/10/1999", evidente, portanto, que o direito a requerente pleitear a compensação de seu crédito somente estaria prescrito em 29/10/2004, data muito superior Aquela em que houve a efetiva entrega da DCOMP", trazendo diversas jurisprudências a respeito.

h) transcreve o Ato Declaratório SRF nº 03/2000 que trata do prazo para restituição ou compensação do IRPJ ou CSLL apurados anualmente, concluindo também que "somente ao final do mês de janeiro é que ocorre a opção do contribuinte por encerrar o período de apuração com o pagamento ou manter o saldo negativo para compensações nas competências seguintes. Por isso, após o encerramento do mês de janeiro é que começaria a fluir o prazo (isso no caso de não se aceitar o disposto na Lei nº 9.430/96)".

Finaliza a sua defesa, declarando que "em hipótese alguma, teria decaído o direito da requerente a utilização de seus créditos a título de saldo negativo de modo que a DCOMP apresentada é completamente válida e merece ser homologada".

A decisão da DRJ manteve o despacho decisório ratificando o prazo decadencial quinquenal contado a partir da ocorrência do fato gerador, que no caso seria 31/12/1998.

Intimada em 15 de abril de 2010 interpõe Recurso Voluntário tempestivamente em 14 de maio de 2010.

Argumenta em síntese não ter ocorrido a decadência do seu direito a restituição por considerar a data da entrega da DIPJ como termo inicial da contagem do prazo decadencial e não a data do fato gerador, como constou na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo.

No mérito assiste razão à Recorrente.

Primeiramente cabe destacar que a controvérsia submetida a julgamento nesta Tuma refere-se ao prazo prescricional e não decadencial de que dispõe o contribuinte para restituir/compensar o indébito tributário.

O cerne do litígio está na apreciação da ocorrência de prescrição do direito a repetição do indébito tributário, objeto do Per/Dcomp emitido pela recorrente.

Note-se que a perdcomp foi transmitida em 30/01/2004, tendo como crédito saldo negativo de IRPJ em 31/12/1998

Com efeito, para pedidos de repetição ou compensação formulados até junho de 2005 o prazo prescricional do qual dispõe o contribuinte é de dez anos, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida, no Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621/RS (em 04/08/11, publicada em 11/10/11), e processada sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil (CPC), ao apreciar a Lei Complementar nº 118/05 e a constitucionalidade do artigo 4º e seus efeitos retroativos:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil,

pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Destarte, a prescrição quinquenal não alcança a situação dos contribuintes que protocolizaram os pedidos de restituição dos indébitos tributários antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09 de **junho de 2005** (destaquei), restando decidido o cabimento dos pedidos no prazo de dez anos a contar do fato gerador. A questão encontra-se definitivamente julgada.

Este órgão julgador, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF – Ricarf, está vinculado às decisões proferidas pelo STF, processadas sobre o rito do art. 543-B e C do CPC:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A recorrente emitiu, eletronicamente, o Per/Dcomp em 30 de janeiro de 2004, pleiteando saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998, razão pela qual o pedido não pode ser declarado prescrito, conforme julgado da Corte Suprema ora transcrito.

Os efeitos do afastamento da declaração de prescrição impõe o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em face da contabilidade da recorrente, registros no Sapli, outros pedidos de restituição/compensação com origem no mesmo crédito, vinculação a outros processos administrativos fiscais etc.

Dessa forma, voto em dar provimento parcial ao recurso, afastando a prescrição declarada, e determino o retorno dos autos à unidade de jurisdição para a análise do mérito da Per/Dcomp objeto deste litígio.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira

CÓPIA